



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158581 - DF (2022/0196181-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
**RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**  
**BRUNO MATIAS LOPES - DF031490**  
**PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**  
**THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF054120**  
**AGRAVADO** : **ROMULO FRANCO MARTINS FILHO**  
**ADVOGADOS** : **CÍCERO GOULART DE ASSIS - GO026954**  
**PAULA GOMIDE NAVES GOULART - GO033869**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão agravada, a irresignação do Conselho Federal da OAB foi afastada pelas seguintes razões: 1) não há vícios no acórdão recorridos capazes de amparar a tese de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973; 2) contrariar o Tribunal de origem quanto à existência de teratologia na questão da prova implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável devido à Súmula 7 desta Corte; e 3) a referida súmula também obsta a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. No presente recurso, a parte agravante impugna apenas a incidência da Súmula 7/STJ, deixando de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os outros fundamentos da decisão agravada.
3. É cediço que "o Agrado Interno parcial é cabível nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irresignação volta-se somente contra parcela do julgado, havendo concordância com o restante" (AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.2.2019), o que, entretanto, não foi realizado no caso em tela.
4. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "Na petição de agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Agrado Interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.158.581 - DF  
(2022/0196181-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL**  
**ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
**RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**  
**BRUNO MATIAS LOPES - DF031490**  
**PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**  
**THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF054120**  
**AGRAVADO : ROMULO FRANCO MARTINS FILHO**  
**ADVOGADOS : CÍCERO GOULART DE ASSIS - GO026954**  
**PAULA GOMIDE NAVES GOULART - GO033869**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ e a inexistência de vícios no acórdão recorrido.

A parte agravante reitera sua tese acerca da usurpação da função administrativa. Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.158.581 - DF  
(2022/0196181-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO  
FEDERAL**  
**ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**  
**OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**  
**RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**  
**BRUNO MATIAS LOPES - DF031490**  
**PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915**  
**THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF054120**  
**AGRAVADO : ROMULO FRANCO MARTINS FILHO**  
**ADVOGADOS : CÍCERO GOULART DE ASSIS - GO026954**  
**PAULA GOMIDE NAVES GOULART - GO033869**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão agravada, a irresignação do Conselho Federal da OAB foi afastada pelas seguintes razões: 1) não há vícios no acórdão recorridos capazes de amparar a tese de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973; 2) contrariar o Tribunal de origem quanto à existência de teratologia na questão da prova implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável devido à Súmula 7 desta Corte; e 3) a referida súmula também obsta a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. No presente recurso, a parte agravante impugna apenas a incidência da Súmula 7/STJ, deixando de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os outros fundamentos da decisão agravada.

3. É cediço que "o Agrado Interno parcial é cabível nas hipóteses em que há manifestação expressa de que sua irresignação volta-se somente contra parcela do julgado, havendo concordância com o restante" (AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.2.2019), o que, entretanto, não foi realizado no caso em tela.

4. A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "Na petição de agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agrado Interno não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2022.

O Agravo Interno não pode ser conhecido.

Na decisão ora agravada, a irresignação do Conselho Federal da OAB foi afastada pelas seguintes razões: 1) não há vícios no acórdão recorridos capazes de amparar a tese de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973; 2) contrariar o Tribunal de origem quanto à existência de teratologia na questão da prova implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável devido à Súmula 7 desta Corte; e 3) a referida súmula também obsta a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No presente recurso, a parte agravante impugna apenas a incidência da Súmula 7/STJ, deixando de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refuta os outros fundamentos da decisão agravada.

É cediço que "o Agravo Interno parcial é cabível nas hipóteses em que há **manifestação expressa de que sua irresignação volta-se somente contra parcela do julgado**, havendo concordância com o restante" (AgInt no REsp 1.518.882/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2019, grifo acrescido), o que, entretanto, não foi realizado no caso em tela.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação.

Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno avariado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como pela ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões utras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.322.361/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Cumpre destacar que o não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 182/STJ, impede a análise das teses a respeito do mérito discutido no apelo nobre, porque não ultrapassada

# Superior Tribunal de Justiça

a admissibilidade recursal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.107.818/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.061.011/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2019).

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.158.581 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0196181-9

Número de Origem:

00413546820134013400 413546820134013400

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF054120

**AGRAVADO** : ROMULO FRANCO MARTINS FILHO

**ADVOGADOS** : CÍCERO GOULART DE ASSIS - GO026954

PAULA GOMIDE NAVES GOULART - GO033869

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA  
ORDEM OAB

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

**ADVOGADOS** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL - DF054120

AGRAVADO : ROMULO FRANCO MARTINS FILHO

ADVOGADOS : CÍCERO GOULART DE ASSIS - GO026954

PAULA GOMIDE NAVES GOULART - GO033869

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022